

# ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS SOBRE A GREVE 2014

## 1) NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE GREVE

Com o final da greve mais longa da história da USP, ficam algumas dúvidas jurídicas que precisam ser esclarecidas. A primeira é sobre o abono de 28,60%, que foi pago para compensar a falta de aumento salarial desde maio até o fim da greve, que ocorreu em setembro. Em razão de uma série de audiências ocorridas no TRT, chegou-se à proposta de reposição salarial em duas parcelas, mas esse aumento não alcançava os meses anteriores, o que motivou o Juiz que conduziu o acordo a propor um “abono com natureza indenizatória” para compensar esse período. O acordo de fim de greve foi feito nestes termos: aumento salarial de 5,20% em duas parcelas, reposição dos dias de greve negociada diretamente nas unidades e pagamento de “abono indenizatório”. Para entender a característica desse abono, é preciso saber que existem dois tipos de verbas que são pagas ao trabalhador: as verbas de natureza salarial e as verbas de natureza indenizatória. Tem natureza salarial aquilo que é pago com habitualidade, como o salário de referência, adicional de insalubridade ou periculosidade, gratificações de função etc. Essas verbas são pagas todos os meses, ou com uma frequência que justifique serem chamadas de habituais. Sobre a verba denominada “salário de referência” são calculados os aumentos, os adicionais e as gratificações. De outro lado existem verbas denominadas indenizatórias, como por exemplo as diárias de viagem cujo valor não ultrapasse 50% do salário do empregado, os abonos eventuais, os prêmios etc. Essas verbas não são habituais, sendo pagas uma só vez, ou de forma eventual. Sobre essas verbas chamadas “indenizatórias” não se calcula FGTS, INSS, quinquênio, sexta parte, etc. As verbas indenizatórias são pagas em caráter eventual e não refletem em nenhuma outra verba. Por isso que o ABONO INDENIZATÓRIO de fim de greve deve ser calculado sobre o salário base de cada empregado da USP, não refletindo em qualquer outra verba. Veja no holerite qual seu salário base e, se a USP procedeu o cálculo correto, o Abono corresponderá a 28,60% desse valor, não havendo reflexos em quaisquer outras verbas.

## 2) DATA DO PAGAMENTO DO ABONO

No acordo de fim de greve, lavrado no processo (TRT), constou que a USP pagaria um abono de natureza indenizatória “10 dias após eventual acordo”. Esse Abono foi pago no dia 10/10 e muitos trabalhadores tem nos indagado se esse prazo de pagamento está correto. A resposta não pode ser objetiva (sim ou não). Antes de responder é preciso considerar alguns fatores: O acordo não foi fechado em um dia específico, pois na audiência ocorrida no dia 17/09 a USP concordou com os termos do acordo, mas o SINTUSP precisava consultar a Assembleia, o que aconteceu no dia 19/09 e restou estabelecido que os trabalhadores retornariam da greve no dia 22/09. Com o retorno ao trabalho, nós, do jurídico do SINTUSP peticionamos no processo informando ao Juiz que a cate-

goria havia aceitado o acordo. Essa petição foi juntada no processo no dia 23/09. O Juiz deu prazo para a USP se manifestar em 24/09, e esclareceu que o silêncio da USP significaria concordância. A USP não se manifestou e, no dia 02/10 foi encaminhado ao Ministério Público, que se manifestou em 09/10, pela concordância com a homologação. Em seguida foi remetido ao Juiz, que deverá homologar o acordo, o que até 15/10 ainda não aconteceu. Assim, não é possível afirmarmos que a USP não cumpriu o prazo de 10 dias, porque, normalmente, os prazos para cumprimento de acordo correm a partir da homologação do acordo, o que, no caso do acordo da greve, ainda não aconteceu. Dizer que o prazo começou a correr a partir do fim da greve (dia 22), é interpretar os termos do acordo de forma muito parcial, porque o prazo constante no acordo não era “a partir do fim da greve”, mas sim “em 10 dias após eventual acordo”. Não é possível sustentar que a USP descumpriu o prazo de 10 dias, porque esse prazo só poderia começar após a homologação. Como o pagamento já foi feito e o Tribunal ainda não homologou o acordo, entendemos que não é possível alegar atraso no pagamento.

### **3) AÇÃO DE DANOS MORAIS PELO CONFISCO DO SALÁRIO NA GREVE**

Durante a greve a USP não pagou salários aos grevistas, causando prejuízo a vários trabalhadores. Essa postura foi criticada pelo TRT, porque a USP demorou para ingressar com a ação e adotou medida repressiva contra a greve sem qualquer autorização judicial. Essa conduta da USP vem sendo objeto de perguntas dos trabalhadores se há direito de ingressar com ação de dano moral. Fizemos uma pesquisa a respeito dessa questão e constatamos que é controvertido o entendimento nos tribunais

### **ENTENDIMENTO DO TST**

Entendimento 01 - Não se divisa no mero atraso no pagamento de salários nenhum abalo aos valores inerentes à personalidade da pessoa humana, se dele não decorreu nenhuma situação de constrangimento pessoal, pois o que gera o dano não é a mora salarial em si, mas as consequências eventualmente advindas desse atraso. Assim, para configuração do dano moral é necessário que o empregado demonstre de forma objetiva fatos que, em função do atraso dos salários tenham abalado, além de seu patrimônio, a sua moral.

#### Precedentes

-TST-RR-682-70.2010.5.03.0009- Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/10/2011, 5ª Turma, Disponibilização no DEJT:20/10/2011.

-TST-RR-55900-24.2007.5.01.0016-Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/03/2011, 5ª Turma, Disponibilização no DEJT:17/03/2011

-TST-RR-2517-05.2012.5.18.0010- Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2013, 5ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 05/12/2013

TST-RR-229800-08.2005.5.09.0562- Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/08/2009, 8ª Turma, Disponibilização no DEJT: 06/08/2009

-TST-AIRR-134500-63.2012.5.17.0008- Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamen-

to: 30/04/2014, 8ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 02/05/2014

-TST-RR-10800-10.2013.5.17.0010- Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 8ª Turma, Data da Disponibilização:02/05/2014

Entendimento 02 - O atraso no pagamento dos salários enseja a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, a teor do art. 5º, X, da Constituição. A gravidade da situação decorre, entre outros aspectos, do fato de o empregado ver-se privado, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência – devendo ser lembrada a natureza alimentar e essencial do salário (art. 7º, X, CF).

## Precedentes

-TST-RR-261-86.2011.5.04.0601- Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 07/11/2013

-TST-AIRR-1851-95.2012.5.18.0012- Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 08/05/2014

-TST-RR-922-78.2011.5.15.0142- Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, 2ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 21/03/2014

-TST-RR-1231-22.2012.5.04.0029 – Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2014, 3ª Turma, Data da Disponibilização: 06/06/2014

-TST-RR-723-82.2012.5.09.0661- Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 20/03/2014

-TST-RR-900-04.2011.5.04.0020- Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014, 4ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT:08/05/2014

-TST-RR-263300-21.2009.5.02.007- Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de disponibilização no DEJT:

-TST-RR-1151-37.2011.5.04.0015- Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma, Data da Disponibilização no DEJT: 15/05/2014

-TST-RR-916-49.2010.5.04.0001 – Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de Disponibilização no DEJT: 08/05/2014

-TST-AIRR-522-33.2011.5.04.0025- Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/08/2014, 7ª Turma, Data da Disponibilização: 28/08/2014)

-TST- RR-481-74.2012.5.04.0205- Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Disponibilização DEJT: 05/12/2013.

Para se ver como a questão é controvertida, apontamos alguns artigos jurídicos adiante:

<http://queirozcavalcanti.adv.br/publicacoes/atraso-de-salario-nao-gera-indenizacao-por-danos-morais-karina-braz/>

[http://www.granadeiro.adv.br/template/template\\_clipping.php?Id=8505](http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=8505)

Esses artigos, entre dezenas de outros que tivemos a oportunidade de ler, nos permite concluir que a indenização por danos morais decorrente do atraso salarial é possível quando há atraso reiterado, ou seja, em vários meses. No caso de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (TRT 2), tem se entendido que o simples atraso de salário já justifica o dano moral, sob o argumento de que “houve trabalho, logo, tem de haver salário”. No caso da greve entretanto, há entendimentos que, não havendo trabalho, pode haver a suspensão do salário.

Ou seja, trata-se de uma questão controvertida, ou seja, poderá ser julgada procedente ou improcedente a ação, dependendo do juiz que julgar a ação.

Para aqueles que quiserem entrar com a ação indenizatória contra a USP, o Sindicato receberá documentos até o dia 17/11 (Segunda-Feira), impreterivelmente. Após essa data não serão aceitos novos documentos.

**Documentos necessários: RG, CPF, CTPS (página da foto, qualificação civil e contrato com a USP), Cartão do PIS, holerites dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro;** cópias da folhas de ponto com as anotações da greve dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Se algum trabalhador teve problema de inadimplência ou cobrança por dívida em razão do atraso no pagamento, tem também direito à indenização por dano material. Também é uma questão controvertida, assim como o Dano Moral. Nesse caso, trazer prova (**Carta de Cobrança, certidão do SERASA, etc**). Mas atenção, se já vinha tendo problemas financeiros anteriores (SPC, Serasa, Cadin etc), não dá pra alegar que a dívida decorre do atraso do salário, pois a USP faria prova facilmente que as dívidas já existiam antes do atraso no salário.

**Dr. Alceu Luiz Carreira**

Jurídico SINTUSP

**O SINDICATO SOMOS  
TODOS NÓS! FILIE-SE!**

**NÃO FIQUE SÓ,  
FIQUE SÓCIO!**



**REINTEGRAÇÃO DE BRANDÃO E RETIRADA DOS PROCESSOS!**